



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



**PARECER N. 495/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 72/2022**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 72/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 72/2022.  
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 72/2019.  
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO (RBPREV). EXAME  
DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.  
SUGESTÃO DE EMENDAS. RECOMENDAÇÕES.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 72/2022, de iniciativa da Prefeita em exercício, que "Altera a Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.340/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 71/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do RBPREV no processo n. 260/2022.

Segundo a mensagem governamental, há necessidade de criação do quadro de pessoal efetivo do RBPREV, preparando o ambiente para o concurso público e, nesse sentido, o projeto promove as seguintes mudanças:

- a) atualização dos vencimentos conforme tabela de cargos de cada grupo;
- b) alteração da nomenclatura da Gratificação de Atividade do Contador para Dedicção Exclusiva do Contador;
- c) alteração da nomenclatura da função de Procurador Jurídico para Procurador Jurídico Previdenciário;
- e) criação de verba temporária de gratificação de assessoria contábil no valor de R\$ 1.500,00 por atividade temporária, desde que convocado pelo dirigente da entidade para realizar prestação de contas de convênios, termos de cooperação, financiamentos reembolsáveis, fundo perdido entre outras atribuições correlatas, sendo-lhe vedado o exercício de mais de três atividades de forma concomitante;



f) alteração da nomenclatura da Gratificação da função de gestor de investimentos para Gratificação da função de gestor de recursos;

g) possibilidade de ampliação da base de contribuição para os segurados que recebem verbas transitórias, melhorando assim a média dos benefícios a receber.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

### 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

### 2.4. Mérito

O projeto modifica a Lei Complementar n. 72/2019 (PCCR dos servidores do RBPREV), alterando a nomenclatura de cargos, regras de progressão funcional e jornada de trabalho e elevando o vencimento-base de servidores públicos.

Em princípio, a proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

Entretanto, percebe-se que o art. 1º do projeto contraria o restante da proposição quanto à nomenclatura do cargo de Procurador Autárquico.

Ademais, em consonância com o art. 17, III, do Decreto n. 9.191/2017, recomenda-se que as tabelas de fl. 08, que se pretende acrescentar, sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



numeradas como "Anexo II-A", mantendo-se a numeração dos atuais Anexos III (Procurador), IV (Descrição e Atribuição dos Cargos) e V (Descrição e Atribuições das Funções do Gestor de Investimentos e do Controle Interno do RBPREV). Em consequência, impõe-se a modificação do art. 1º do projeto para que faça referência ao Anexo II-A, bem como as adequações pertinentes nas tabelas de fls. 09 (Anexo III) e no Anexo de fl. 10 (Anexo IV).

A modificação dos anexos impõe, por consequência lógica, a alteração de outros dispositivos da LC 72/2019 que não foram mencionados no projeto, a exemplo do art. 3º, § 2º, e do art. 4º, § 3º da referida Lei Complementar.

Ressalte-se que o art. 3º do projeto está incompleto e não foram discriminadas as alterações normativas nele mencionadas, motivo pelo qual se sugere a **supressão** do referido dispositivo, que está sem sentido.

Com relação aos arts. 2º e 4º do PLC, recomenda-se que as normas propostas passem a ser, respectivamente, o § 2º do art. 8º e o § 2º do art. 17 da LC 72/2019, ficando o atual parágrafo único como § 1º.

Assim, visando adequar o projeto às regras de técnica legislativa constantes do art. 17 do Decreto n. 9.191/2017 e sanar os vícios apontados, sugere-se a proposição de emenda substitutiva dos art. 1º, 2º e 4º da seguinte forma, renumerando-se o atual art. 5º:

Art. 1º A Lei Complementar nº 72, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º O Quadro de Pessoal efetivo do RBPREV fica criado e organizado com a composição e o quantitativo de cargos na forma dos Anexos I, II, II-A e III desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 4º .....

II - Grupo 2: Analista Previdenciário, ocupado por servidores com formação de curso de ensino superior, conforme cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar;

II-A - Grupo 2-A: Analista Previdenciário Contador, ocupado por servidores com formação de curso de ensino superior e registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Anexo II-A desta Lei Complementar;

III - Grupo 3: Procurador Autárquico, ocupado por servidores com formação em Direito e registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Cada grupo ocupacional se desdobra em sete níveis e doze referências (letras), conforme Anexos, I, II, II-A e III desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



§ 3º As tabelas de vencimento e referências dos grupos ocupacionais de que trata este artigo serão discriminadas nos Anexos I, II, II-A e III desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 5º .....

VI - Procurador Autárquico.

§ 1º Integram a Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV dois cargos de Procurador Autárquico, conforme Anexo III, aos quais são conferidas as atribuições de representação judicial e extrajudicial do RBPREV, cabendo a cada um deles, isoladamente ou em conjunto, o exercício de todas as atribuições do cargo descritas no Anexo IV desta Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 2º Para os servidores do Grupo 2-A, a progressão será automática a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, em 12 (doze) referências e terá um acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento) de uma referência para outra na tabela de vencimentos, ficando assegurado o tempo de efetivo exercício transcorrido desde a data da última movimentação na carreira para a próxima progressão." (NR)

"Art. 10. ....

II - .....

b) no mínimo um dos títulos de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados à sua área de atuação para os servidores dos Grupos 2, 2-A e 3.

....." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º .....

§ 2º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Analista Previdenciário Contador será de 30 (trinta) horas semanais, com duração diária de 6 (seis) horas." (NR)

"Art. 19. São partes integrantes desta Lei Complementar os Anexos I, II, II-A, III, IV e V, que correspondem às tabelas de vencimento, nomenclatura com quantitativos, descrições e atribuições dos cargos e funções." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o Anexo II-A da Lei Complementar nº 72, de 2019, na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os Anexos I, II, III, IV e V da Lei Complementar nº 72, de 2019, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Lei Complementar.

Nos Anexos do projeto, sugerimos as seguintes modificações:

a) Fl. 08: Renumeração para Anexo II-A e Grupo Ocupacional 2-A;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- b) Fl. 09: Renumeração para Anexo III e Grupo Ocupacional 3;
- c) Fl. 10: Inserção da designação "Anexo IV";
- d) Fl. 19: Onde se lê "Grupo 3", substituir por "Grupo 2-A";
- e) Fl. 21: Onde se lê "Grupo 4", substituir por "Grupo 3";
- f) Fl. 22: Correção da formatação entre os itens VI e VIII;
- g) Fl. 23: Onde se lê "mediante concurso público de provas ou de provas e títulos", substituir por "mediante concurso público de provas e títulos".
- h) Fl. 24: Retificação da formação do item 1, XXII e dos itens 2, I e II;
- i) Fl. 27: Correção da formatação entre os itens XV e XVI. No item XVIII, terminar com ponto final.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta eleva vencimentos de servidores e públicos e altera jornadas de trabalho e regras de progressão funcional, acarretando aumento de despesas de pessoal e sujeitando-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

No caso, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 (arts. 16, I, e 21, I, a, da LRF).

Também não foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Tampouco foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas, não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Finalmente, inexistiu violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento das normas de Direito Financeiro é indispensável para a aprovação do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 72/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

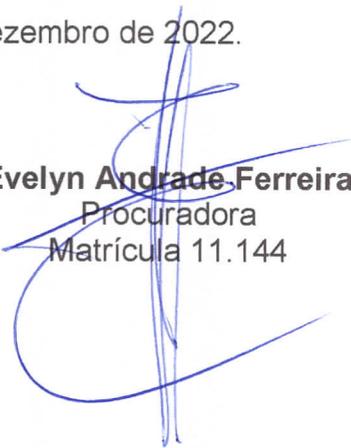
- Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;

- A proposição das emendas e o atendimento às recomendações previstas no item 2.4 deste parecer.

É o parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-Acre, 7 de dezembro de 2022.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora  
Matrícula 11.144

10/11/2022  
11/01/2023  
11/01/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 72/2022**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 72/2022, QUE “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE PCCR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 495/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 07 de dezembro de 2022.

  
**Renan Braga e Braga**  
Procurador-Geral  
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA